



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720185/2012-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-004.324 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria PIS/COFINS
Embargante GUASCOR DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUMENTOS AUTÔNOMOS.

Ocorre omissão na decisão quando o Colegiado deixa de se manifestar sobre argumentos autonomamente suficientes a infirmar ou confirmar a conclusão do acórdão, nos termos do art. 489, §1º, IV do CPC/2015.

VARIAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS INFERIOR AO IGP-M. PARECER TÉCNICO.

O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

O parecer técnico juntado aos autos deixa claro que a variação do IGP-M foi inferior ao índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

REAJUSTE. IMPLEMENTAÇÃO.

O caráter predeterminado do preço subsiste somente até a efetiva implementação, não bastando mera previsão para que haja sua descaracterização.

Embargos Acolhidos para sanar a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e do

voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo e Jorge Olmiro Lock Freire, que não conheceram dos embargos. Sustentou, pela recorrente, o Dr. Ramon Santos, OAB/SP nº 254.199. (*assinado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(*assinado digitalmente*)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam os presentes autos, em seu atual estado, de Embargos de Declaração opostos pela GUASCOR DO BRASIL LTDA contra o **Acórdão CARF nº 3402-003.302**, sob fundamento de **omissão** quando da análise dos seguintes pontos:

I) O acórdão embargado apontou a inocorrência da implementação do IGP-M nos contratos celebrados com a ELETRONORTE e a CELPA, mas deixou de se manifestar acerca da CERON, cujo reajuste do preço teria ocorrido apenas após o período autuado, no aditivo de 18/02/2011.

II) Ausência de manifestação acerca da variação dos custos de produção em relação ao IGP-M, visto que aventa em seu Recurso Voluntário da possibilidade de ocorrência de ajuste sem que se descaracterize o preço predeterminado, como previsto no art. 3º, §3º da IN SRF 658/2006, *verbis*:

§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

Também junta em seus Embargos de Declaração Parecer elaborado pela *PriceWaterhouseCoopers* que compara o índice que reflete a variação dos custos de produção e a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, em relação ao IGP-M vigente no período autuado, para apontar que este possuía índice menor que aquele.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Quanto ao primeiro ponto embargado, a Embargante aponta que no acórdão afirmou-se que a implementação dos reajustes conforme o IGP-M não ocorreu em relação às empresas ELETRONORTE e CELPA, como se vê no seguinte trecho:

*Em primeiro lugar, há que se pontuar que não há, nos autos, qualquer prova ou indício de que tenha sido **implementada** em relação aos contratos celebrados com a ELETRONORTE e a CELPA, nos termos do art.3º, §2º da IN 658/2006, o que por si só seria elemento fático suficiente para derrocar a autuação quanto a estes contratos, visto tal implementação ser condição de aplicação do referido dispositivo. Mas vamos além. [grifo nosso]*

Em seguida complementa afirmando que tampouco em relação à CERON tal reajuste ocorreu, dentro do período fiscalizado. A afirmação é apenas parcialmente correta.

Compulsando os autos, especialmente o aditivo de fls. 1671 e seguintes, se verifica que o reajuste do preço de acordo com o IGP-M somente ocorreu a partir de 29/07/2010, conforme cláusula 04:

CLÁUSULA 04 – DO PREÇO VIGENTE A PARTIR DE 29 DE JULHO DE 2010

O preço unitário acordado entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, válido e aplicável a partir de 29 de julho de 2010, será de R\$ 180,03 (cento e oitenta e três reais e três centavos) por MegaWatt hora, na data base de novembro/2009, sendo corrigido de acordo com o previsto em CONTRATO e seus termos aditivos. Este valor contém a premissa do fator X igual a zero. Este valor estará sujeito a aprovação da Aneel, em face da alteração proposta da forma de pagamento que exclui o fator X.

Portanto, apenas durante os últimos 5 meses do período autuado é que o reajuste foi efetivamente implementado, o que se torna juridicamente relevante em face da dicção da IN 658/2006, utilizada pela Fiscalização para fundamentar a autuação:

“Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

*§2º Ressalvado o disposto no § 3º, caráter predeterminado do preço subsiste somente até a **implementação**, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação:*

Diante disso, cabe-nos reconhecer que o reajuste dos preços relativos ao contrato da empresa CERON somente foi realizado efetivamente a partir de 29/07/2010.

Apesar do provimento do Recurso Voluntário ter se dado por outras razões, cabe a este Colegiado se manifestar sobre este argumento, com fundamento no art. 489, §1º, IV do CPC/2015, *verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

É dever do julgador enfrentar todos os argumentos que autonomamente sejam suficientes à determinar o desfecho do processo, isto é, que por si só sejam hábeis a fundamentar a tomada de decisão em um determinado sentido.

No caso em tela, em razão do momento da implementação ser relevante para a IN 658/2006, cabe afirmar aqui que, em relação à empresa CERON, ela se deu apenas a partir de 29/07/2010.

Quanto ao segundo ponto, relativo à ausência de manifestação acerca da variação dos custos de produção em relação ao IGP-M, visto que aventa em seu Recurso Voluntário da possibilidade de ocorrência de ajuste sem que se descaracterize o preço predeterminado, como previsto no art. 3º, §3º da IN SRF 658/2006, a Embargante apresenta laudo técnico.

Na análise das razões da autuação, se verifica que o fiscal autuou as receitas oriundas dos contratos com a CERON, ELETRONORTE e CELPA pelo simples motivo de haver **previsão** do reajustamento, sem sequer analisar a diferença entre o IGP-M e a variação de custos, esta também causa autônoma de decidir, visto que o art. 3º, §3º da IN SRF 658/2006, assim preceitua:

§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

Por se tratarem tais índices de dados públicos e notórios, ainda que setoriais, não vislumbro na apresentação deste "Parecer" (que em rigor figura como mera informação técnica acerca de tais índices, na forma de uma planilha comparativa) qualquer óbice à regra preclusiva acerca da juntada de provas, visto que, nos termos do art. 374, I do Código de Processo Civil, não dependem de prova fatos notórios, vindo tal documento apenas poupar trabalho de pesquisa ao relator dos presentes Embargos.

Além disso, em seu Recurso Voluntário a Embargante já fizera referência a este ponto, mas que deixou de ser apreciado em razão do provimento ter sido dado sob outro fundamento.

Processo nº 19515.720185/2012-42
Acórdão n.º **3402-004.324**

S3-C4T2
Fl. 4

A omissão resta caracterizada em razão de se tratar, novamente, de argumento autônomo, com força suficiente para fundamentar a decisão em determinado sentido, nos termos do já citado art. 489, §1º, IV do CPC/2015.

Assim, reconheço que a variação de preço através do IGP-M foi inferior à variação dos custos de insumos utilizados, conforme planilhas de fls. 1970 e 1973-1974.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator